

Código Florestal: controle de constitucionalidade, vedação ao retrocesso ambiental e reclamação constitucional

Forest Code: control of constitutionality, prohibition of environmental retrogression and constitutional complaint

Carlos Eduardo Delgado

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e membro titular do Órgão Especial. Graduado em Direito pela USP, com especialização pela PUC/SP em Direito Processual Constitucional. Professor de Direito Processual Civil na graduação e cursos preparatórios para concurso público.

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Vice-Presidente do TRF3 (2020-2022) e atual Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora da graduação e da pós-graduação na área de Direitos Difusos e Tutela Coletiva (PUC/SP).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6376624087344424>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3049-8420>

RESUMO: O presente artigo objetiva abordar os julgamentos, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas em face dos dispositivos do Código Florestal atual (Lei nº 12.651/2012), especialmente no que tange aos artigos que reduziram a proteção ambiental em relação ao Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/1965), com o escopo de analisar os impactos desses julgamentos, em controle concentrado de constitucionalidade, mormente após o respectivo trânsito em julgado e com a força vinculante que lhes é inerente. O estudo utiliza uma metodologia descritivo-analítica, com abordagem qualitativa, centrada na pesquisa bibliográfica e no exame da jurisprudência do STF, a fim de verificar os efeitos dessas decisões. O tema tem relevância e atualidade na medida em que pendem de julgamento, nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, remessas necessárias, recursos e reclamações nos quais se analisa a superação, ou não, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), lastreado nos princípios *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental, com base no qual se pretende afastar a aplicação de dispositivos do Código Florestal atual, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. Conclui-se que os Tribunais, incluindo o STJ e demais instâncias julgadoras, devem observar o que restou decidido pelo STF nas ADIs/ADC, sendo cabível reclamação em face de decisões em sentido contrário, para fazer prevalecer os entendimentos firmados pela Corte

Suprema, em julgamentos com trânsito em julgado e força vinculativa. Ademais, destaca-se a aplicação desse entendimento em tema da seara de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativo à disciplina das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica.

PALAVRAS-CHAVE: Código Florestal de 2012; áreas de preservação permanente; controle concentrado de constitucionalidade; declaração de (in)constitucionalidade; força vinculante; remessa necessária, recursos e reclamação.

ABSTRACT: The purpose of this article is to address the judgments of the Federal Supreme Court (STF) on the declaratory action of constitutionality (ADC) and direct actions of unconstitutionality (ADIs) filed against the provisions of the current Forest Code (Law no. 12. 651/2012), especially with regard to the articles that reduced environmental protection in relation to the previous Forest Code (Law no. 4.771/1965), with the aim of analyzing the impacts of these judgments, in concentrated control of constitutionality, especially after they have become final and binding. The study uses a descriptive-analytical methodology, with a qualitative approach, centered on bibliographical research and an examination of the STF 's case law , in order to verify the effects of these decisions. The topic is relevant and topical insofar as the different instances of the Judiciary are still awaiting judgment on the necessary remittances, appeals and complaints in which they are analyzing whether or not to overcome the understanding of the Superior Court of Justice (STJ), based on the principles of *tempus regit actum* and the prohibition of environmental retrogression, which is intended to prevent the application of provisions of the current Forest Code, whose unconstitutionality was not recognized by the STF. In the end, we conclude that the Courts, including the STJ and other courts, must comply with the STF's decisions in ADIs/ADCs, and that complaints can be filed against decisions to the contrary, in order to enforce the Supreme Court's decisions, in judgments that have become final and binding. In addition, this understanding has been applied to a matter within the jurisdiction of the Federal Regional Court of the 3rd Region regarding the regulation of permanent preservation areas around artificial reservoirs for the supply and generation of electricity.

KEYWORDS: Forest Code of 2012; permanent preservation areas; concentrated control of constitutionality; declaration of (in)constitutionality; binding force; necessary remittance, appeals and complaint.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O sistema de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil: modulação dos efeitos e reclamação constitucional. 2.1 Modulação dos efeitos. 2.2 Reclamação constitucional. 3 Avanços do Código Florestal de 2012. 3.1 A definição legal e as espécies de APP. 3.2 A obrigação *propter rem* do atual proprietário, possuidor ou ocupante da área. 4 Retrocessos do Código Florestal de 2012. 4.1 O início da flexibilização na vigência do Código Florestal de 1965: a MP 2.166-67/2001. 4.2 A redução das APPs e de sua proteção no Código atual: o posicionamento do STF nas ADIs e ADC. 4.3 A redução das APPs no entorno de reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica: a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal. 4.3.1 Precedentes do TRF3. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Em 28/02/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, ajuizada pelo PP (Partido Progressista) e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, propostas em março de 2013, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face de dispositivos da Lei nº 12.651/2012 (“Novo Código Florestal”). O Plenário reconheceu a validade de vários dispositivos do Código Florestal de 2012, declarou alguns trechos inconstitucionais e atribuiu interpretação conforme em outros casos, como se verá adiante.

O Relator de todas as ações foi o Ministro Luiz Fux, que designou previamente uma audiência pública, realizada em 18/04/2016, que contou com a presença de 22 participantes, incluindo pesquisadores, acadêmicos, juristas, parlamentares, representantes do governo federal, de movimentos sociais e produtores rurais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), mais especificamente, nas sessões do colegiado da Terceira Turma, têm sido julgadas – até mesmo monocraticamente – remessas necessárias, apelações e reclamações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF), Advocacia Geral da União (AGU) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de decisões proferidas em ações civis públicas ajuizadas pelo MPF objetivando, com base na disciplina mais protetiva do Código Florestal revogado, a recomposição de Área de Preservação Permanente (APP) no entorno dos reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica, no caso, as Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira e Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.

Pretendem, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), lastreado nos princípios *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental, afastar a aplicação de dispositivos do Código Florestal atual cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF no julgamento das mencionadas ADIs, dentre os quais o artigo 62, aplicável à espécie.

O presente artigo, mediante aplicação de uma metodologia descritivo-analítica, com abordagem qualitativa, centrada na pesquisa bibliográfica e no exame da jurisprudência do STF, objetiva abordar os julgamentos das ADIs/ADC e dos embargos de declaração deles decorrentes com o escopo de analisar seus impactos, em controle concentrado de constitucionalidade, mormente após o respectivo trânsito em julgado e com a força vinculante que lhes é inerente, para examinar os efeitos dessas decisões nas instâncias inferiores.

A partir dessa análise, serão respondidas especificamente as seguintes questões: a) os julgamentos do STJ, dos tribunais regionais federais e estaduais e da justiça de primeira instância devem observar o que restou decidido pelo STF nas ADIs/ADC referentes ao Código Florestal de 2012? b) é cabível reclamação em face de julgamentos contrários aos entendimentos firmados pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade, com trânsito em julgado e força vinculativa?

Nesse desiderato, após essas considerações iniciais, serão apresentados brevemente aspectos teóricos introdutórios sobre o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, a modulação dos efeitos das decisões e o instituto da reclamação constitucional. Em seguida, discorrer-se-á sobre alguns avanços e retrocessos do Código Florestal de 2012, especialmente considerando

aspectos concernentes à recomposição de APPs no entorno dos reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica, objeto das decisões da TRF3 que ensejaram esse estudo. Por fim, refletir-se-á sobre acórdão deste Tribunal e a força vinculante dos precedentes do STF no caso.

2 O sistema de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil: modulação dos efeitos e reclamação constitucional

No âmbito da jurisdição constitucional, existem quatro instrumentos jurídicos destinados ao controle concentrado de (in)constitucionalidade perante o STF, que ampliaram consideravelmente as competências dessa Corte, garantindo-lhe influência determinante nos destinos do país. Por tais instrumentos, ela pode declarar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de normas, o descumprimento de preceito fundamental da Carta de 1988 e a omissão na criação de norma que torne efetiva regra constitucional.

Os instrumentos processuais que viabilizam o controle concentrado de (in)constitucionalidade pelo STF são as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADOs) e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs).

A ADI e a ADC estão previstas na alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição de 1988 (CF/88) e são regulamentadas pela Lei nº 9.868/1999. A ADI é utilizada para questionar a (in)constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais em face da Carta Federal. No caso da ADC, o objeto de questionamento são apenas leis ou atos normativos federais.

A ADPF está prevista no parágrafo 1º do artigo 102 da Lei Maior, e foi regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, foi instituída para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – entre os quais, os anteriores à promulgação da Constituição vigente. A ADPF supre uma lacuna deixada pela ADI, uma vez que esta somente pode ser ajuizada contra lei ou atos normativos, federais ou estaduais, com vigência em data posterior à promulgação da Carta de 1988.

A ADO objetiva analisar a possível omissão na criação de norma para tornar efetiva uma regra constitucional de eficácia limitada. Está regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, em capítulo acrescentado pela Lei nº 12.063/2009.

Além do Procurador-Geral da República¹, as ADIs, ADCs e ADPFs podem ser ajuizadas pelo presidente da República, pelas mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelas Casas legislativas e pelos governadores dos estados e do Distrito Federal, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, pelas confederações sindicais e pelas entidades de classe de âmbito nacional (art. 103 da CF/88).

¹ Sobre a supressão do monopólio do Procurador-Geral da República pela CF/88, bem como detalhamento de circunstâncias peculiares de cada legitimado, *vide* Barroso, 2022, p. 231-243.

A análise do mérito dessas ações pelo Plenário do STF exige a presença de pelo menos oito ministros (maioria qualificada dos membros - art. 22 da Lei nº 9.868/1999), e o voto de seis deles (maioria absoluta dos membros - art. 97 da CF/88 e art. 23 da Lei nº 9.868/1999) para que seja declarada a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma.

Importante ressaltar que o julgamento nesses casos diz respeito a uma norma específica (controle concentrado), e não a uma situação concreta que envolva determinadas pessoas (controle difuso). Por isso mesmo, a decisão proferida pelo Plenário do STF no controle concentrado vale para todos e tem efeito vinculante, devendo ser observada pelos Poderes Judiciário e Executivo² e pelo próprio Poder Legislativo, no âmbito administrativo³.

2.1 Modulação dos efeitos

Em regra, a decisão em ação de controle concentrado tem efeito retroativo à edição da norma. Contudo, o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 prevê a possibilidade de o STF, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da decisão ou determinar que ela só tenha eficácia ao fim de todos os recursos (trânsito em julgado) ou de outro momento a ser fixado. A modulação dos efeitos⁴, como é denominado esse mecanismo, exige o voto de 2/3 (dois terços) da composição Plenária (oito ministros).

Referido dispositivo foi objeto das ADIs 2.154 e 2.258 apresentadas, respectivamente, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Relator originário Ministro Sepúlveda Pertence, Relator que o sucedeu Ministro Dias Toffoli. O julgamento virtual, iniciado em 24/03/2023, finalizou-se em 31/03/2023, e por maioria, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence (Relator) e Marco Aurélio, foi julgado improcedente o pedido formulado nas referidas ADIs. Prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia, que redigiu o acórdão.

Segundo a ministra, ao modular os efeitos da decisão, o STF faz uma ponderação entre preceitos constitucionais, levando em conta os possíveis

² “[...] No tocante aos órgãos judiciais, já não lhes caberá o juízo incidental acerca da constitucionalidade da norma, devendo sua decisão no caso concreto partir da premissa estabelecida pelo Supremo Tribunal sobre a validade ou não da norma. Em caso de inobservância do efeito vinculante pelo juiz ou Tribunal, caberá reclamação (CF, art. 102, I, I)709. No tocante aos órgãos da Administração, eventual descumprimento da orientação do Tribunal sujeitar-se-á à impugnação pelos meios judiciais cabíveis, podendo ser o caso, igualmente, de responsabilização do agente público” (Barroso, 2022, p. 279).

³ “[...] O Poder Legislativo ficou excluído da dicção e do alcance do efeito vinculante previsto no parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99 e no art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Em certos sistemas constitucionais, a decisão de inconstitucionalidade impede o legislador futuro de editar norma de conteúdo igual ou análogo ao que foi rejeitado. Embora pareça intuitivo que o legislador assim deva proceder, nem sempre é o que se passa. No direito brasileiro, a rigor técnico, não há como impedir que o órgão legislativo volte a prover acerca da matéria e, ao fazê-lo, incorra em inconstitucionalidade da mesma natureza. Por tal razão, não caberá reclamação perante o Supremo Tribunal Federal na hipótese de edição de norma de conteúdo idêntico ou similar, por não estar o legislador vinculado à motivação do julgamento sobre a validade do diploma legal precedente. O caso será de ajuizamento de nova ação direta” (Barroso, 2022, p. 279).

⁴ “[...] é importante salientar que, muito embora a modulação dos efeitos se trate de um poder-dever do julgador, os requisitos para a modulação dos efeitos, isto é, eventual afronta à segurança jurídica e excepcional interesse social, são conceitos jurídicos indeterminados, de forma que ficará ao critério do julgador a análise da sua existência ou não” (Chaves, 2024, p. 187).

prejuízos da lacuna normativa resultante da declaração de nulidade. Ao fazer uso desse procedimento, a Corte visa proteger a segurança jurídica⁵, os direitos fundamentais ou outros valores constitucionais que devam ser preservados, lembrando que, na pendência do julgamento dessas duas ADIs, o STF já vinha modulando os efeitos de suas decisões, como se vê dos excertos dos votos trazidos à colação:

[...] A segurança jurídica, cláusula pétrea constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do art. 27 da Lei 9.868/1999 para modular os efeitos de sua decisão, evitando que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional. A modulação de efeitos possui variadas modalidades, sendo adequada ao caso *sub judice* a denominada *pure prospectivity*, técnica de superação da jurisprudência em que “o novo entendimento se aplica exclusivamente para o futuro, e não àquela decisão que originou a superação da antiga tese” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Embargos de declaração como meio processual adequado a suscitar a modulação dos efeitos temporais do controle de constitucionalidade. RePro, vol. 198, p. 389, ago/2011). (STF, Pleno, ADI 4.029, Relator Ministro Luiz Fux, j. 08/03/2012, DJe 27/06/2012)

[...] A jurisprudência do STF admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 15-12-2010). Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2001 e 2014) e os incontáveis atos de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos praticados por servidores investidos nos cargos de analista administrativo da área jurídica, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade do funcionamento do Estado. Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios. (STF, Pleno, ADI 5.107 ED-terceiros, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 12/11/2018, DJe 23/11/2018)

[...] Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do que prescreve o art. 27 da Lei 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de outros preceitos constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva. (STF, Pleno, ADI 6.769 ED, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 23/05/2022, DJe 31/05/2022)

Em relação às mencionadas ADIs ajuizadas em face de dispositivos do Código Florestal de 2012, o STF, em decisão recente, de 24/10/2024, acolheu embargos

⁵ “[...] A segurança jurídica é, ao mesmo tempo, direito fundamental oponível *erga omnes* e pedra de toque do Estado Democrático de Direito. A sua especial natureza acarreta consequências de suma importância [...] a segurança jurídica impõe ao Poder Público o dever inexorável de, do ponto de vista prático, agir conforme à boa-fé, sendo-lhe vedado impor, com espreque na modificação futura de seu entendimento (alteração jurisprudencial), sanções ou desvantagens aos particulares por situações consolidadas no passado” (Abboud, 2021, p. 375-379).

de declaração apresentados pela Advocacia-Geral da União (AGU) e modulou os efeitos das decisões proferidas no julgamento das referidas ações.

Um dos pleitos da AGU nos embargos de declaração foi no sentido de serem mantidas as autorizações já concedidas para a construção e operações de aterros sanitários, com o objetivo de evitar significativos impactos ambientais e econômicos.

Esse entendimento decorre da circunstância que, em 2018, o STF declarou inconstitucional o dispositivo do Código Florestal que classificava como de "utilidade pública" atividades de "gestão de resíduos sólidos", o que permitia esse tipo de empreendimento em áreas de preservação permanente.

A AGU apresentou dados da Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes (ABETRE), indicando que cerca de 80% dos aterros brasileiros estão, ao menos em parte, em APPs e que a imediata suspensão dos empreendimentos poderia causar danos ao meio ambiente por acarretar o retorno a práticas ilegais, como os lixões. O Ministério do Meio Ambiente estimou em R\$ 49 bilhões o custo para desativar esses aterros sanitários.

Acolhendo os embargos, decidiu a Corte que os aterros sanitários já instalados ou em vias de instalação ou ampliação podem operar regularmente dentro de sua vida útil, desde que respeitado o devido licenciamento ambiental e observado os termos e prazos dos contratos de concessão ou atos normativos autorizativos.

Em outro ponto dos embargos, julgado favoravelmente à AGU, o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo do Código Florestal que obriga que a compensação ambiental por supressão de área de reserva legal seja feita dentro do mesmo "bioma" afetado, sem a exigência de "identidade ecológica" como postulava o Procurador-Geral da República. A AGU argumentou que a expressão "identidade ecológica" não tem correspondente na literatura científica ou em lei.

2.2 Reclamação constitucional

A reclamação constitucional é prevista no artigo 102, I, "l", e no artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, e tem como finalidade preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ, respectivamente). A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o artigo 103-A, § 3º, na Constituição, tornou inquestionável o cabimento da reclamação ao STF contra decisão judicial ou ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 92/2016 acrescentou o § 3º ao artigo 111-A da CF para atribuir competência ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para processar e julgar a reclamação com o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade de suas decisões.

A reclamação constitucional é o instrumento adequado a ser utilizado nos casos de decisões que contrariam julgamentos em controle concentrado de (in)constitucionalidade, mormente quando já transitadas em julgado e com força vinculativa. Deve ser apreciada e julgada pelo Tribunal de instância superior até chegar-se à apreciação dos Tribunais Superiores (STJ e STF), conforme o caso. Acerca da relevância desse instituto, imprescindível ponderar que:

[...] A reclamação constitucional, aliás, tem dupla função: a primeira de remédio constitucional dos jurisdicionados, e a segunda de proteção dos guardiões da Constituição (STF) e do direito federal (STJ), que se ocupam de questões eminentemente jurídicas e possuem a missão de uniformizar a jurisprudência, resguardando assim o direito objetivo. Nesse contexto, não seria exagero dizer que a reclamação, ao corrigir as usurpações de competência e cassar os desacatos à autoridade das decisões do STF e do STJ ou decisões que contrariem Súmulas Vinculantes, está na realidade preservando o Estado Democrático e de Direito, tendo em vista que este se funda no respeito à competência de suas instituições e no cumprimento das decisões judiciais das cortes para as quais é dada a última palavra pela Constituição. (Takoi, 2013, p. 11)

Como se verá, diante de decisões contrárias aos julgamentos do STF, ainda não transitadas em julgado, são interpostos não apenas recursos (apelações, recursos especiais e extraordinários), mas também reclamações, com o intuito de fazer prevalecer os julgamentos proferidos pelo STF nas ADIs/ADC acerca de dispositivos do Código Florestal vigente.

3 Avanços do Código Florestal de 2012

Apesar das grandes polêmicas ocorridas durante a tramitação legislativa, envolvendo embates entre ambientalistas, pesquisadores e representantes do agronegócio, é inegável que o Código Florestal vigente trouxe inovações relevantes em relação ao Código Florestal anterior.

Seguindo a tendência de outras legislações ambientais mais recentes, o atual Código Florestal prima pela técnica legislativa e pelo rigor terminológico, utilizando-se adequadamente de termos técnicos, além dos termos jurídicos, que são definidos pela própria lei, em muitos casos.

Dentro desses avanços, serão apresentados a seguir dois aspectos relacionados com a temática deste artigo, referentes à definição das APPs e à obrigação *propter rem* do atual proprietário, possuidor ou ocupante dessas áreas.

3.1 A definição legal e as espécies de APP

A definição de APP introduzida na legislação florestal pretérita foi mantida praticamente sem alteração no Código Florestal de 2012, consoante a seguir transcrito:

Art. 3º [...]

[...]

II - área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico

de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...] ⁶

A definição avançou no sentido de deixar claro que se trata de *área protegida*, por sua localização e função ambiental, não se tratando de proteção apenas da cobertura vegetal. Mesmo estando desprovida de vegetação nativa, não deixa de ser APP, sujeitando-se à disciplina jurídica que lhe foi reservada pela lei vigente.

E são arroladas 11 (onze) modalidades de APPs (art. 4º, incisos I a XI), algumas delas merecerão destaques adiante:

I – *APPs de cursos d’água*: as faixas marginais de curso d’água natural perene e intermitente, de largura variável (mínimo de 30, 50, 100, 200 e 500 metros) de acordo com a largura do curso d’água, medida desde a borda da calha do seu leito regular;

II – *APPs no entorno dos lagos e lagoas naturais* - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, com largura mínima de 100 metros, em zona rural; e de 30 metros, em zona urbana;

III – *APPs no entorno dos reservatórios d’água artificiais* - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (redação dada pela Lei nº 12.727/2012, vide ADC nº 42 e ADI nº 4.903);

IV – *APPs no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes* - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, com raio mínimo de 50 metros (redação dada pela Lei nº 12.727/2012, vide ADI nº 4.903);

V – *APPs de encostas ou partes destas com declividade superior a 45º*, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI – *APPs de restingas*, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – *APPs de manguezais*, em toda a sua extensão;

VIII – *APPs de bordas dos tabuleiros ou chapadas*, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX – *APPs de topo de morros, montes, montanhas e serras*, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – *APPs de altitude* superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação; e

XI – *APPs de veredas* - a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (redação dada pela Lei nº 12.727/2012).

⁶ No Código revogado de 1965, este era o teor expresso no inciso II do § 2º do artigo 1º, incluído pela MP 2.166-67/2001: “II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

3.2 A obrigação *propter rem* do atual proprietário, possuidor ou ocupante da área

O dever do atual proprietário ou possuidor de preservar a vegetação existente e/ou fazer a recomposição, nos casos exigidos, constitui obrigação *propter rem*, conforme expressa previsão legal. Essa foi considerada pela doutrina uma das maiores inovações do Código Florestal, que consolidou na lei o que já vinha sido decidido pela jurisprudência (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 933).

De acordo com o diploma vigente, “a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”. E tendo ocorrido a supressão da vegetação, tais destinatários da norma são obrigados “a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei”. E essa obrigação “tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. (Código Florestal/2012, art. 7º, *caput*, § 1º e § 2º).

Nesse sentido, a doutrina leciona que:

[...] Os dispositivos citados também estão de acordo com a função ambiental ou ecológica (e, mais recentemente, também climática) da propriedade (e da posse) florestal, o que implica a imposição ao proprietário ou possuidor do imóvel florestal de obrigações tanto negativas quanto positivas de natureza real (*propter rem*). Os institutos da área de preservação permanente e reserva legal, notadamente em razão da natureza real (*propter rem*) que lhes é atribuída e a responsabilidade objetiva do proprietário ou possuidor do imóvel, concretizam o princípio da função ecológica da propriedade e da posse, vinculando inúmeros deveres de proteção ambiental ao exercício e fruição do direito pelo seu titular (ou possuidor). (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 933)

Ademais, importa ressaltar que o artigo 7º e parágrafos são autoaplicáveis, sendo assim, tanto o IBAMA como o Ministério Público podem exigir a recomposição para os proprietários ou possuidores. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 950)

Será a seguir destacado como era e como é o tratamento dispensado atualmente a algumas modalidades de APPs, relevantes para o desenvolvimento deste estudo, inclusive com análise da manifestação do STF acerca das (in)constitucionalidades arguidas.

4 Retrocessos do Código Florestal de 2012

Por outro lado, é sem dúvida preocupante a fragilização crescente dos ecossistemas e dos espaços protegidos, incentivada e legitimada por legislações, resoluções, instruções normativas, autorizações administrativas, licenciamentos ambientais e decisões judiciais flexibilizadoras.

Exatamente sobre esse ponto houve muitas críticas à promulgação do Código Florestal de 2012, bem como à declaração de constitucionalidade da maior parte dos dispositivos pelo STF. Um dos fundamentos mais explorados foi a proibição do

retrocesso ecológico⁷, que, inclusive, fundamentou as ações questionando a constitucionalidade do Código Florestal (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 931), segundo esse argumento, o enfraquecimento da proteção feriria o núcleo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, também há consistente doutrina em sentido diverso, destacando que o princípio do retrocesso não é expresso, decorre do sistema jurídico-constitucional, em compatibilidade com o primado da dignidade da pessoa humana, mas não pode se sobrepor ao princípio democrático, transferindo ao Judiciário funções do Legislativo e do Executivo. Sendo assim, considera-se que o STF “afastou de maneira didática o uso indiscriminado do genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental em proveito do princípio democrático”, de maneira a respeitar o contexto da elaboração da norma pelo legislador, regularmente investido nessa função pelo voto popular, pois a atividade interpretativa precisa evitar excessos em afronta à autonomia dos poderes (Fiorillo, 2024, p. 87-89).

Nesse contexto relativo a potenciais retrocessos, serão apresentados a seguir alguns aspectos fundamentais para desenvolvimento da temática deste estudo.

4.1 O início da flexibilização na vigência do Código Florestal de 1965: a MP 2.166-67/2001

A tendência flexibilizadora, no tocante à legislação florestal, teve início com a nova redação dada ao artigo 4º do Código Florestal de 1965, pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, possibilitando a alteração ou supressão de vegetação de APP por meio de autorização dos órgãos ambientais nas hipóteses de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual de baixo impacto ambiental, regulamentadas à época, a nível federal, pela Resolução CONAMA nº 369/2006.

Tal disposição legal, temerária ao *equilíbrio ecológico* erigido pela Constituição Federal como valor e qualidade essenciais do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos, foi submetida à apreciação da Corte Suprema, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Medida Cautelar nº 3.540-1.

Por maioria, o Plenário do STF, em 01/09/2005, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo introduzido pela Medida Provisória. Cita-se o seguinte excerto da ementa do voto do Relator, Ministro Celso de Mello, favorável à restauração da eficácia dos dispositivos impugnados:

O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: *UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

[...] A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, *longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei*

⁷ A ideia delineada nesse princípio é no sentido de que “O regime jurídico ecológico – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje”. (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 476)

Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. (destaques nossos)
(STF, Pleno, ADI 3540 MC, Relator Ministro Celso de Mello, j. 01/09/2005, DJ 03/02/2006)

O Ministro Carlos Ayres Britto abriu a divergência: “O caráter concessivo da medida provisória me assusta, me preocupa muito o problema da desertificação no Brasil, porque se nós suprimirmos de uma área de preservação permanente a própria vegetação, pode ser fatal, o que sobrar dessa área de proteção especial?”

E foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio Mello: “Se a medida provisória vier ser rechaçada pelo Congresso, o mal já estará consumado e o fato consumado no Brasil tem um efeito incrível em termos de alteração que a Constituição Federal visa a afastar, que é a alteração do meio ambiente com a supressão da vegetação, que é indispensável em se tratando de território”.

Na esteira do entendimento sufragado e legitimado pelo STF, o Código Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei 14.675/2009, art. 118), no Capítulo V (*Dos Espaços Protegidos*), incorporou a exegese firmada, e intitulou a “Seção II: *Do Uso Econômico-Sustentável da Área de Preservação Permanente*”, contemplando disposições no mesmo sentido do citado artigo 4º do Código Florestal revogado e da Resolução CONAMA 369/2006⁸.

4.2 A redução das APPs e de sua proteção no Código atual: o posicionamento do STF nas ADIs e ADC

No tocante às APPs, temática objeto desta análise, houve redução dessas áreas e de sua respectiva proteção. Todavia, submetidas ao crivo do controle de constitucionalidade pelo STF, por meio de ADIs/ADC mencionadas, nem todas as alterações menos protetivas desses espaços foram declaradas inconstitucionais.

Na disciplina atual, houve redução das APPs de cursos d’água (“faixas marginais”, “matas ciliares”), na medida em que a medição passou a considerar o leito regular do rio durante o ano e não mais o leito em época de cheia sazonal⁹. Há sem dúvida riscos com a contagem de APP a partir do leito menor seria acarretar o esvaziamento das funções ecossistêmicas das APPs, como matas ciliares, e de proteção às pessoas em situações de risco.

⁸ “Art. 118. O uso econômico-sustentável da área de preservação permanente, enquadrado nas categorias de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual de baixo impacto ambiental, poderá ser autorizado pelo órgão estadual competente nas seguintes atividades:

I - manejo agroflorestal sustentável que não descaracteriza a cobertura vegetal, ou impeça a sua recuperação e não prejudique a função ecológica da área;

(...)

VII - implantação de trilhas para desenvolvimento turístico;

VIII - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; [...]” (redação revogada pela Lei nº 16.342/2014)

⁹ A Resolução nº 303/2002 do CONAMA define nível mais alto (expressão usada pelo Código anterior) como nível por ocasião da cheia sazonal.

No entanto, por maioria, vencidos a Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski, o Pleno do STF não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, XIX, do Código vigente, que define como “leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano”.

Quanto às APPs em torno de nascentes e olhos d’água, pelo Código atual deixariam de ser consideradas APPs as nascentes intermitentes ou que não geram cursos d’água, os olhos d’água intermitentes e também as nascentes e olhos d’água que não são oriundos de lençóis freáticos. Com efeito, o Código vigente define nascente como “afloramento natural do lençol freático que apresenta *perenidade* e dá início a um curso d’água” (art. 3º, XVII) e são consideradas APPs, em zonas rurais ou urbanas, “as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água *perenes*, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros” (art. 4º, IV).

Todavia, neste caso, prevaleceu, por maioria, na esteira dos votos dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Celso de Mello, o julgamento pela interpretação conforme do artigo 3º, inciso XVII, e do artigo 4º, inciso IV, para considerar os entornos de nascentes intermitentes e olhos d’água intermitentes como APP¹⁰.

4.3 A redução das APPs no entorno de reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica: a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal

Adentrando-se na disciplina das APPs no entorno de reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica, verifica-se que houve redução da largura da APP de 100m para 30m (área rural) e de 30m para 15m (área urbana). Entretanto, o artigo 5º, *caput*, que trata da matéria, foi julgado constitucional pelo Pleno do STF. Os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski consideraram inconstitucional referido dispositivo apenas no que concerne ao estabelecimento dos limites máximos de 100 e 30 metros para tais APPs localizadas nas áreas rurais e urbanas, respectivamente.

O caso concreto trazido à colação subsume-se à previsão do artigo 62 do Código Florestal em vigor, de acordo com o qual não é mais considerada APP o espaço para além da faixa da cota *maximorum* dos reservatórios artificiais de água para abastecimento público registrados ou concedidos antes da MP 2166-67/2001¹¹.

Na disciplina da legislação anterior, havia uma faixa de transição entre a cota máxima e a cota máxima *maximorum* (nível que supera o máximo operacional para eventos de cheias excepcionais), a partir da qual se iniciava a APP. Pela lei

¹⁰ Ministra Carmen Lúcia e Ministro Ricardo Lewandowski votaram pela inconstitucionalidade da expressão “perenidade” e “perenes”; Ministro Marco Aurélio, pela inconstitucionalidade da expressão “perenes” no artigo 4º, Inciso IV; Ministro Alexandre Moraes, pela inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso XVII, no que diz respeito à expressão “perenidade” apenas para as nascentes e não para os olhos d’água.

¹¹ “Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*”.

atual, a APP poderá estar situada nesta faixa de transição para os reservatórios instalados até 2001. À exceção do Ministro Ricardo Lewandowski, todos os demais votaram pela constitucionalidade do referido preceito legal. Não houve interposição de embargos de declaração.

4.3.1 Precedentes do TRF3

Sobre essa questão, segue acórdão do TRF3, de Relatoria do então Desembargador Federal Antonio Cedenho, atualmente aposentado, que pode ser considerado representativo de um realinhamento da jurisprudência sobre essa temática na Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE ÁGUA VERMELHA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ARTIGO 62. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI 4.903 E ADC 42. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

[...]

5. Quanto ao mérito, na ADI 4.903/DF, assim como na ADC 42, restou consignada a constitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Não é demais ressaltar que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, debruçando-se não só sobre o tema, mas especificamente sobre a UHE Água Vermelha, nos autos da Reclamação Rcl 38.764/SP distribuída à Relatoria do Min. Edson Fachin, decidiu que esta Corte Federal, nos autos da Apelação Cível no 0002737-88.2008.4.03.6106/SP (caso análogo ao presente), desrespeitou a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI 4.903/DF e na ADC no 42/DF.

6. Assim, resta indene de dúvida que o artigo 62 do Novo Código Florestal tem aplicação pretérita já que o dispositivo, cuja constitucionalidade foi declarada, em sua literalidade, define novos parâmetros às áreas de preservação permanente “para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP no 2.166-67 de 2001”, o que e o caso da UHE Água Vermelha.

[...]

9. Em decorrência, havendo norma legal declarada constitucional e aplicável ao caso vertente, afasta-se a pretensa aplicação, pela defesa, da Resolução CONAMA 302/2004, inexistindo, via de consequência, dano ambiental a ser reconhecido.

[...]

(TRF3, 2ª Seção, AR 5020192-48.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 06/05/2021, DJEN 10/05/2021)

Nesse sentido, também há posicionamento doutrinário, ressaltando que, em relação às normas do atual Código Florestal, em boa hora o STF começou a anular “decisões proferidas pelo STJ, por haver identificado o flagrante e inequívoco desrespeito à autoridade do julgado que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais previstos no novo Código Florestal”, admitindo inclusive “o ajuizamento de reclamação constitucional por violação à autoridade de decisão vinculante emanada da Corte Suprema”, pois:

[...] a decisão do STF que declara a constitucionalidade de dispositivos legais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por força do artigo 102, § 2º, da CF/1988, adquire o *status* de precedente jurisprudencial com eficácia vinculante, de sorte que não se admite que outra autoridade judiciária deixe de aplicar tal tese jurídica, sob pena de esvaziamento da autoridade e da eficácia da decisão proferida pelo STF, especialmente porque a eficácia retroativa do novo Código Florestal, por força dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67, implica o reconhecimento de situações jurídicas já consolidadas [...]. (Oliveira, 2021)

A propósito, no mesmo sentido, relevante citar trecho de acórdão mais recente da Terceira Turma do TRF3, que contextualiza justamente a questão do artigo 62 do Código Florestal atual:

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA. CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.166-67/2001. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62 DA LEI 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL ATUAL). NECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 42/DF E DAS ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.

[...]

20 - Com a entrada em vigor do Novo Código Florestal - NCF (Lei n. 12.651/2012), buscou-se compatibilizar a tutela do direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado com a necessidade de resolução dos conflitos de interesses que permeiam a disputa pela terra no país, inclusive mediante a positivação de medidas que visavam possibilitar eventual regularização fundiária de edificações que, embora construídas indevidamente, em regiões que gozavam de especial tutela estatal, já possuíam seu uso consolidado pelo decurso do tempo.

21 - É com esse espírito que veio a lume o artigo 62 do NCF, que inovou ao estabelecer critério objetivo de delimitação da Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais de águas destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, cujos contratos de concessão ou autorização foram assinados antes da vigência da Medida Provisória n. 2.166-67.

22 - Substitui-se, portanto, a prévia determinação legal de limites rígidos para a faixa da APP, em prol de um critério técnico variável de acordo com as características particulares do empreendimento.

23 - A aplicação da referida regra de transição foi objeto de intensa controvérsia jurisprudencial, sobretudo no que tange à rediscussão da validade do dimensionamento das Áreas de Preservação Permanente feitas segundo os parâmetros fixados na Resolução n. 302/2002. Neste sentido, impugnava-se a supressão dos limites mínimos para delimitação da APP, tendo em vista o impacto que isso poderia representar para o equilíbrio dos ecossistemas.

24 - Diante desse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça manteve sua orientação de prestigiar a observância dos princípios *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental ao analisar recursos que objetivavam o redimensionamento das faixas de APP segundo a Lei n. 12.651/2012. Precedente.

25 - Entretanto, ao julgar a ADC n. 42 e as ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937, a Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 62 do Novo Código Florestal.

26 - Reconhecida a constitucionalidade do referido preceito legal, em sede de controle concentrado, inviável desconsiderar sua incidência no caso concreto sob a justificativa de observância dos princípios *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental. Precedentes.

27 - Este Egrégio Tribunal, por sua vez, também começou a realinhar sua jurisprudência para reconhecer a incidência imediata do artigo 62 do Novo Código Florestal nos processos em curso. Neste sentido, é paradigmático o precedente firmado pela 2ª Seção na Ação Rescisória n. 5020192-48.2017.4.03.0000, sob a relatoria do Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho. Precedentes.

[...]

(TRF3, 3ª Turma, Apelação/Remessa Necessária 0000934-79.2009.4.03.6124, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, j. 24/04/2024, DJe 26/04/2024)

Deveras, esse julgamento apresenta a temática de maneira muito assertiva e detalhada, dispensando maiores considerações.

5 Considerações finais

Sendo assim, deve-se responder afirmativamente as questões propostas no início deste texto: os julgamentos do STJ¹², dos tribunais regionais e estaduais, e da justiça de primeira instância devem observar o que restou decidido pelo STF nas ADIs/ADC referentes ao Código Florestal de 2012. Ademais, é cabível reclamação em face de julgamentos contrários aos entendimentos firmados pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, com força de trânsito em julgado, ilustrando-se com mais esta ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÍLICITOS AMBIENTAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ADC 42/DF. ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. DESRESPEITO ÀS REFERIDAS DECISÕES DO STF. SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

II - Esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. [...]

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

¹² "[...] inexplicavelmente o STJ se negou a aplicar dispositivos legais previstos no novo Código Florestal com eficácia retroativa declarados constitucionais pelo STF, a pretexto de impedir o retrocesso ambiental e a redução do patamar de proteção a ecossistemas frágeis a ponto de transgredir o dever de preservação do meio ambiente. Afigura-se inexplicável tal postura porque os eventuais postulados da proibição de retrocesso e o dever de proteção ao meio ambiente não consubstanciam valores constitucionais absolutos, inexistindo discricionariedade aos órgãos jurisdicionais de aplicar, ou não, os precedentes vinculantes emanados do STF. A proteção ambiental se situa no patamar de outros princípios constitucionais conjugados com outros valores constitucionais de igual estatura, como livre iniciativa, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável, segurança e estabilidade jurídicas etc." (Oliveira, 2021).

(STF, 2ª Turma, Rcl 44.645 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24/05/2021, DJe 25/05/2021)

Nesses casos, insistir na tese da vedação ao retrocesso ambiental significa esvaziar a força vinculativa do decidido pelo STF, perpetuando a judicialização da discussão relativa à aplicabilidade do atual Código Florestal, o que enseja grande insegurança jurídica.

Por fim, impende destacar que esse entendimento também deve ser aplicado no âmbito do TRF3 em relação à disciplina das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica, como muito bem delineado nos precedentes já indicados neste estudo.

Referências

ABBOUD, Georges. Modulação de efeitos como categoria consequencialista: das funções tradicionais às contemporâneas. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, v. 1, n. 2, p. 363–393, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/73>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. STF. *ADC 42*, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28/02/2018, DJe 12/08/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 2.154*, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Relatora para o Acórdão Ministra Cármen Lúcia, j. 03/04/2023, DJe 19/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768719678>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 2.258*, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Relatora para o Acórdão Ministra Cármen Lúcia, j. 03/04/2023, DJe 19/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768723232>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 3.540 MC*, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, j. 01/09/2005, DJ 03/02/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 4.029*, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 08/03/2012, DJe 27/06/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 4.901*, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28/02/2018, DJe 12/08/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504532>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 4.902*, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28/02/2018, DJe 12/08/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504579>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 4.903*, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28/02/2018, DJe 12/08/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504464>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 4.937*, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28/02/2018, DJe 12/08/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504017>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 5.107 ED-terceiros*, Pleno, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 12/11/2018, DJe 23/11/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748710766>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *ADI 6.769 ED*, Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 23/05/2022, DJe 31/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761054964>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. STF. *Rcl 44.645 AgR*, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24/05/2021, DJe 25/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755964517>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. TRF3. *ApelRemNec 0000934-79.2009.4.03.6124*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, j. 24/04/2024, DJe 26/04/2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/288978968>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. TRF3. *AR 5020192-48.2017.4.03.0000*, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 06/05/2021, DJEN 10/05/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/158869692>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CHAVES, Paulo Henrique da Silva. A modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade e a segurança jurídica em face da Ação Rescisória *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. 35, n. 159, p. 175-190, 2024. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/500>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CORREIA NETO, Celso de Barros. Com quantos votos se faz uma lei inconstitucional? *Conjur*, 09 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/observatorio-constitucional-quantos-votos-faz-lei-inconstitucional/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

OLIVEIRA, Gleydson K.L. O STF e a aplicação retroativa do novo Código Florestal. *Conjur*, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/oliveira-stf-aplicacao-retroativa-codigo-florestal/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TAKOI, Sérgio M. *Reclamação constitucional*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013.

Data de submissão: 25 nov. 2024
Data de aprovação: 11 fev. 2025